



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
16/08/14

W. Maranhedi Nº
Diretoria Legislativa 24
04/07/2014

Processo: 67.428

PROJETO DE LEI Nº. 11.323

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

Arquive-se

W. Maranhedi
Diretoria Legislativa
18/08/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.323

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpede</i> Diretora 20/06/13</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 193		QUORUM: 15 625	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpede</i> Diretora Legislativa 02/07/2013</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>Jer</i> Presidente 02/07/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>Jer</i> Relator 02/07/13
<p>À <u>CECLAT</u></p> <p><i>Wllanpede</i> Diretora Legislativa 03/09/13</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 03/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jer</i> Relator 03/09/13
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpede</i> Diretora Legislativa 01/08/14</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> 665 <i>Jer</i> Presidente 31/08/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jer</i> Relator 05/08/14
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
05/07/13

Rubrica

fls. 02
proc. 02

PP 2.889/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/JUN/2013 10:41 000067428

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
02/07/2013

APROVADO

Presidente
16/06/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.323
(Dirlei Gonçalves)

Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

Art. 1º. O professor, diretor e inspetor de aluno da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º. Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º. Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela direção da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º. No caso de ato infracional, será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Guarda Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes à Delegacia da Infância e Juventude, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 5º. Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone ou por e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º. Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7º. A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça será avaliada por uma Comissão composta pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar, 02 (dois)



(PL n.º. 11.323 - fls. 2)

representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8º. Decorrente da avaliação disciplinar, a Comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

III – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

IV – transferência consensual, mediante anuência dos pais;

V – transferência por decisão judicial.

Art. 9º. Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

I – reincidência na indisciplina;

II – brigas;

III – brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;

IV – faltas intencionais às aulas, permanecendo nas imediações da escola;

V – estímulo a colegas a faltas coletivas;

VI - desacato aos professores ou funcionários;

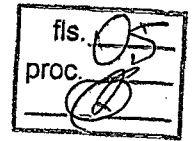
VII - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

VIII - desrespeito à integridade moral;

IX - dano ao patrimônio da escola;

X - saída da escola sem autorização.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrado pelas áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria Municipal de Saúde.



(PL n.º. 11.323 - fls. 3)

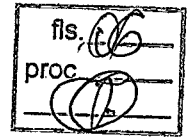
Art. 11. É de responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas a realização de reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente lei.

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/06/2013

DIRLEI GONÇALVES



(PL n.º 11.323 - fls. 4)

Justificativa

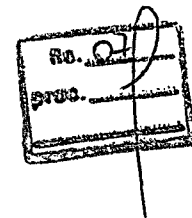
Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial, onde estão registrados casos de violência, ameaça, desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra professor, diretor ou inspetor de aluno, em escolas do município ou na rede estadual de educação.

Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vítimas de ameaça, violência, agressão verbal e física. O estudo apontou que 58% dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho; 87% não se consideram amparados pela legislação educacional, quando se veem vítimas de agressões praticadas por alunos; e 89% dos professores gostariam de contar com leis que os amparassem no que tange a essa situação. Em todos os casos, a direção da escola limita-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Julga-se que essa situação tenha relação com a forte proteção à criança e ao adolescente (nos termos do ECA), sem um correspondente para professores e outros educadores. Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais tem exigido dos professores um papel social de substituição destes na função de educar. Faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, o conselho tutelar não está presente ou demora a comparecer.

Então, este projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção de professor, diretor e inspetor de aluno, sem ferir os direitos dos alunos, porém, responsabilizando-os por seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.


DIRLEI GONÇALVES



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 193**

PROJETO DE LEI Nº 11.322

PROCESSO Nº 67.427

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

às fls. 06. A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/02/2011

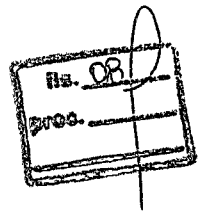
Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.
(juntamos cópia)

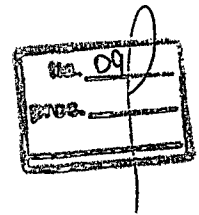
Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (sic).

Na mesma toada, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, do Município de Ubatuba, que tratava do tema:

0283823-05.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Enio Zuliani
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 02/05/2012
Data de registro: 21/05/2012
Outros números: 02838230520118260000
(juntamos cópia)

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Relator(a): José Reynaldo
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 05/05/2010
Data de registro: 17/05/2010
Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal,**



aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

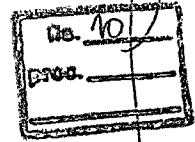
Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990103732790

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO FONOAUDIÓLOGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ - TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE COM ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA EVENTUAIS DESPESAS - **INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: ***“a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”***.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.



Comissões a serem ouvidas:

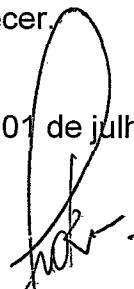
As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

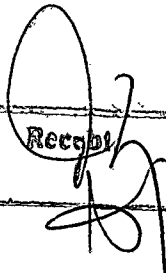
Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44,
L.O.M.).

É o parecer

Jundiaí, 01 de julho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Recibo
Ass. _____
Nome _____
Identidade _____
Em 02/07/2013

transmitido



PROJETO DE LEI Nº 11.323

PROCESSO Nº 67.428

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 158

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É a síntese do necessário.

Segundo parecer da CJ, que acompanhamos, o projeto é inconstitucional, pois malferir os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme assentado pelo E. TJ/SP *“a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”*. (Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme).

Por decorrência, o projeto é ilegal, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Por esta razão, naquilo que compete a esta Comissão, somos contrários ao projeto.



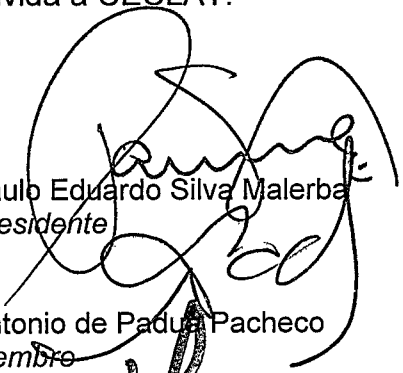
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 13
proc.

Nos termos regimentais, deverá ser

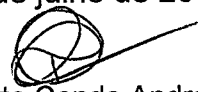
ouvida a CECLAT.

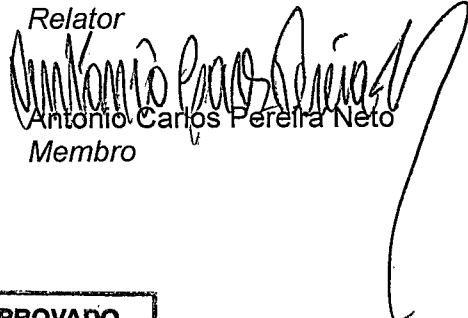
Jundiaí, 02 de julho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio de Padua Pacheco
Membro



Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

APROVADO

02/07/13


Resol. _____
Ass: _____
Nome _____
Ident: _____
Em 02/07/2013

REJEITADO

Presidente

27/08/2013



Processo nº 67.428

Projeto de lei nº 11.323

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO, LAZER E TURISMO
PARECER Nº 252

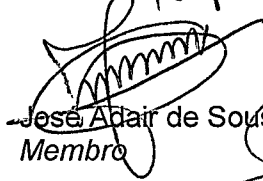
Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

Derrubado o parecer contrário da CJR, cabe a análise, pelo mérito, do presente projeto. Neste campo, temos que a propositura mereça prosperar, tendo em vista seu caráter protetivo à categoria dos profissionais da rede de ensino municipal.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

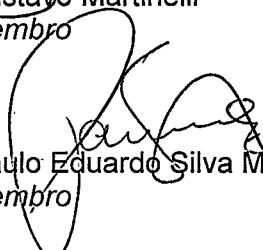
Jundiaí, 03 de setembro de 2013.


Dirlei Gonçalves
Presidente e Relator


José Adair de Sousa
Membro

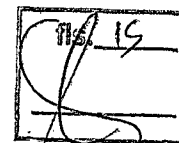
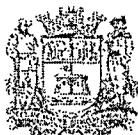

Rafael Antonucci
Membro


Gustavo Martinelli
Membro

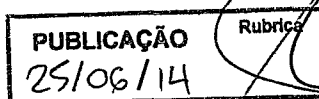

Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro

APROVADO

03 109/13



Proc. 67.428



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.323

Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O professor, diretor e inspetor de aluno da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

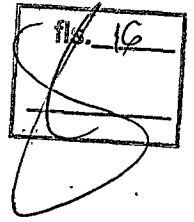
Art. 2º. Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º. Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela direção da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º. No caso de ato infracional, será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Guarda Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes à Delegacia da Infância e Juventude, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 5º. Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone ou por e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º. Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.



(Autógrafo PL nº. 11.323 - fls. 2)

Art. 7º. A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça será avaliada por uma Comissão composta pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar, 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8º. Decorrente da avaliação disciplinar, a Comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

III – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

IV – transferência consensual, mediante anuência dos pais;

V – transferência por decisão judicial.

Art. 9º. Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

I – reincidência na indisciplina;

II – brigas;

III – brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;

IV – faltas intencionais às aulas, permanecendo nas imediações da escola;

V – estímulo a colegas a faltas coletivas;

VI - desacato aos professores ou funcionários;

VII - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

VIII - desrespeito à integridade moral;

IX - dano ao patrimônio da escola;

X - saída da escola sem autorização.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando



(Autógrafo PL nº. 11.323 - fls. 3)


necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrado pelas áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. É de responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas a realização de reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente lei.

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e catorze (16/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



fls. 18

PROJETO DE LEI Nº. 11.323

PROCESSO Nº. 67.428

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17, 06, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: avitor

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

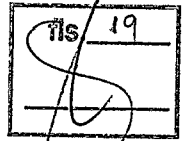
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11, 07, 14

Willian

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL nº 312/2014

PUBLICAÇÃO

Rubrica

18/07/14

Processo nº 15.885-6/2014

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

15/10/2014

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO

Presidente

12/08/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.323, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 16 de junho de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir para proteção dos profissionais que laboram na rede municipal de ensino, em casos de violência ou ameaça no âmbito educacional, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à regime jurídico, organização administrativa e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

B



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois busca dispor dos procedimentos do serviço municipal de ensino, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos III, IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

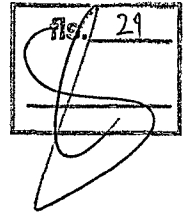
Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 312/2014 – Proc. nº 15.885-6/2014 – PL 11.323 – fls. 3)



A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

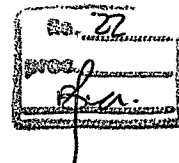
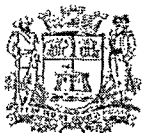
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 615**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.323

PROCESSO Nº 67.428

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 193/2013, de fls. 07/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Julho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.428

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11323**, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

PARECER Nº 655

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através de ofício de fls., sua decisão de vetar totalmente o presente projeto de lei..

O Prefeito, em suma, aponta que o projeto invade seara privativa do Poder Executivo, estiolando o o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CE.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
05/08/2014

Sala das Comissões, 05.08.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 24
P

Of. PR/DL 283/2014
proc. 67.428

Em 13 de agosto de 2014

Exm.º Sr.

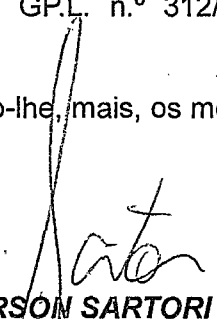
PEDRO BIGARDI

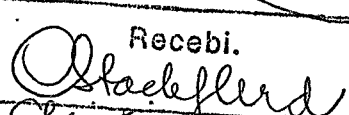
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.323**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GPL. n.º 312/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 12 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: Cristiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 13/08/14

/cm